APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 05 / 11 / 1997
PRESIDENTE

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 04 / 11 / 1997
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Lei nº 49/97, de 21 de outubro de 1997.

REGISTRO
FLs. 34 DO LIVRO Nº. 17
CAÇU 04 / 11 / 98
Jucivanda

Dispõe sobre realização de eleições para Diretores de Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura.

A Câmara Municipal de Caçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Diretores das Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura de Caçu por força de convênio total serão eleitos por voto direto, secreto e universal dos alunos, pais, professores e demais funcionários das respectivas escolas, observando o disposto nesta Lei e no respectivo Decreto de regulamentação baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As eleições serão realizadas na 1ª semana de Dezembro, para mandato de dois anos, cuja posse deverá ocorrer no primeiro dia útil do ano seguinte ao da eleição.

Art. 3º - Poderão concorrer ao cargo de diretor de escola os professores que atendam aos seguintes requisitos:

I - tenha vínculo com a municipalidade em cargo de provimento efetivo;

II - seja integrado do Quadro Permanente do Magistério;

III - tenha experiência na área do magistério;

IV - esteja no exercício de função do magistério há, pelo menos, dois anos; e tenha participado como funcionário do estabelecimento;

V - possua a necessária habilitação para dirigir a unidade escolar comprovada em título de:

a - licenciatura plena, para escolas de ensino fundamental e médio e ensino especial;

b - licenciatura curta, para escolas de ensino fundamental;

c - habilitação para o magistério a nível de segundo grau, para escolas de ensino fundamental com matrícula até a quarta série e/ou pré-escolar.

§ 1º - Será admitida a comprovação de habilitação de candidato por meio de declaração do candidato que tenha concluído com aproveitamento o curso correspondente mas que não tenha recebido o respectivo diploma.

§ 2º - No caso de não haver professores habilitados na escola ou havendo em número reduzido e estes, expressamente, declararem não aceitar tal encargo, poderão candidatar professores com maior escolaridade.

§ 3º - Os candidatos deverão apresentar para a comunidade escolar, um plano de propostas de trabalho no ato do lançamento de sua candidatura.

§ 4º - No caso de desistência do candidato eleito em qualquer caso, ficará o Poder Executivo responsável de convocar novas eleições, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a desistência.

Art. 4º - O pleito será coordenado:

I - a nível de Município, por uma Comissão Eleitoral Municipal, presidida pelo Secretário Municipal da Educação e integrada por mais quatro membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo três da área educacional do Município e um do Departamento Pessoal da Prefeitura;

II - a nível de unidade escolar, por uma Comissão Eleitoral Local com indicação do Presidente de Comissão Eleitoral Municipal e aprovação por maioria dos respectivos membros.

§ 1º - Em caso de empate, consagrar-se-á vencedor aquele que tiver maior tempo de serviço na escola que pretende dirigir, ou, persistindo o empate, maior idade.

§ 2º - As comissões Eleitorais locais serão integrada por representantes dos alunos, dos pais, dos funcionários administrativos e dos professores.

Art. 5º - Têm direito ao exercício do voto:

I - os servidores da Escola no exercício de funções administrativas ou de magistério com frequência comprovada nos dois últimos meses letivos antecedentes ao dia da eleição;

II - os alunos matriculados e frequêntes nos dois últimos meses anteriores ao da eleição, compreendendo:

a - maiores de 16 (dezesseis) anos, independente da série;

b - menores de 16 (dezesseis) anos no dia da eleição, a partir da sexta serie do grau fundamental, inclusive.

III - O pai ou a mãe de alunos que não votam e que estejam cursando a 1º fase ou a 5ª série do ensino fundamental.

§ 1º - Na ausência dos pais admite-se o voto do representante legal, vedado o voto por procuração.

§ 2º - Cada eleitor só poderá votar uma vez, mesmo que acumule outros requisitos para o exercício do voto.

Art. 6º - Os Diretores das escolas com funcionamento em dois ou mais períodos deverão cumprir expediente de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º - O procedimento de realização das eleições será expressamente definido pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto de regulamentação desta Lei, ficando os eventuais casos de omissão para serem sanados por Portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - - Quando já definido ou deflagrado o processo eleitoral, a

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

partir da fixação do calendário, caberá às respectivas Comissões Eleitorais dirimir os casos omissos ou interpretação das normas pertinentes, cabendo recurso da parte vencida à instância imediatamente superior, até que plenamente satisfaça a questão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 997/93, de 21 de janeiro de 1993.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 21 dias do mês de outubro de 1997.

Maria Concebida de Freitas
Vereadora

José dos Reis
Vereador

Vereador **Adair Purcena Guimarães**

Adilson Barbosa de Freitas
Vereador

Jaildes Pereira Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura justifica-se, no aspecto legal pela determinação da Lei Orgânica Municipal, especialmente a alínea **e** do art. 4º do Ato das Disposições Transitórias.

No aspecto didático-pedagógico justifica-se pela necessidade de participação comunitária efetiva a nível da administração escolar, objetivando uma maior integração da escola com a comunidade, além de servir também de preparação do aluno para o exercício consciente da cidadania, contribuindo, ainda, para a formação cívica do educando.

Por isso conto com o apoio unânime dos dignos pares desta Casa de Leis, para aprovação desta matéria, em regime de urgência, urgentíssima.

Vereador **Adair Purcena Guimarães**

José dos Reis
Vereador

Maria Concebida de Freitas
Vereadora

Adilson Barbosa de Freitas
Vereador

Jaildes Pereira Barbosa
Vereadora

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 49/97, de 21-10-97.
Autoria: Vereador Adair P. Guimarães
Dispõe sobre realização de eleições para Diretores de Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, analisado por esta Comissão, trata-se de matéria própria da espécie de lei complementar relacionada na Lei Orgânica deste Município, notadamente no art. 4º, inciso I, alínea "e", do Ato das Disposições Transitórias, cuja executoriedade das normas ali contidas ainda não tinha sido dada até a presente data.

Consoante o art. 23 da dita Lei Orgânica, a iniciativa das leis complementares cabe, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, respeitados a forma e os casos previstos na Constituição Federal e Estadual e na própria Lei Orgânica, cujo art. 18 em sua primeira parte, assim dispõe: "A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar sobre todas as matérias da competência municipal".

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Revestida, portando, de contorno legal e constitucional, a matéria que dispõe sobre realização de eleições para diretores de Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura, bem como pela redação e disposição adequada da técnica legislativa, recebe, após sua apreciação, parecer favorável à sua aprovação.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 23 dias do mês de outubro de 1997.

Vereadora Jaildes Pereira Barbosa
- Relatora -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Projeto de Lei nº 49/97, de 21-10-97.
Autoria: **Vereador Adair Purcena Guimarães**
Dispõe sobre realização de eleições para Diretores de Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura.

RELATÓRIO:

A presente matéria foi analisada por esta Comissão, sob os aspectos que lhe competem, a qual concluiu que a execução do previsto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre realização de eleições para Diretores de Escolas Municipais, corresponde a um ato de evolução na Administração Educacional.

Assim sendo, manifesta a Comissão como favorável à aprovação do Projeto em estudo.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 24 dias do mês de outubro de 1997.

Vereadora **Maria Concebida de Freitas**
- Relatora -